

ESTADO DE SANTA CATARINA

**SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E
DEFESA DO CIDADÃO**

**COMANDO GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS
MILITAR**

BOLETIM N° 016/2005

02 de maio de 2005

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
COMANDO GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS
BOLETIM DO COMANDO GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS
Nº 016/2005

Quartel em Florianópolis, 02 de maio de 2005.

(SEGUNDA-FEIRA)

Publico para conhecimento das Unidades do Corpo de Bombeiros e devida execução o seguinte:

1ª PARTE – SERVIÇOS DIÁRIOS

ESCALA DE SERVIÇO

SUPERIOR-DE-DIA (08h às 08h)

<i>Data</i>	<i>Dia da Semana</i>	<i>Nome</i>
26/04/05	Terça-feira	Maj Póvoas
27/04/05	Quarta-feira	Ten Cel Knihš
28/04/05	Quinta-feira	Maj Lessa
29/04/05	Sexta-feira	Maj Marcos
30/04/05	Sábado	Maj Póvoas
01/05/05	Domingo	Maj Florença
02/05/05	Segunda-feira	Ten Cel Maus

SUPERVISOR-DE-DIA (08h às 08h)

<i>Data</i>	<i>Dia da Semana</i>	<i>Nome</i>
26/04/05	Terça-feira	Cap Murilo
27/04/05	Quarta-feira	Cap Cláudio
28/04/05	Quinta-feira	Cap Reinaldo
29/04/05	Sexta-feira	Cap Dutra
30/04/05	Sábado	Cap Santin
01/05/05	Domingo	Cap Luís Henrique
02/05/05	Segunda-feira	Cap Vanderlino

CMT DE ÁREA (08h às 08h)

<i>Data</i>	<i>Dia da Semana</i>	<i>Nome</i>
26/04/05	Terça-feira	1º Ten Mombelli
27/04/05	Quarta-feira	1º Ten Hilton
28/04/05	Quinta-feira	1º Ten Coelho
29/04/05	Sexta-feira	1º Ten Losso
30/04/05	Sábado	1º Ten Márley
01/05/05	Domingo	1º Ten Marco Aurélio
02/05/05	Segunda-feira	1º Ten Sandro Martins

Guarda ao Comando Geral do CBMSC (08h às 08h)

Para o dia 26/04/2005 – Terça-feira:

Adjunto..... 3º Sgt Surança
Sentinela..... Cb Menezes
Sentinela..... Sd Vigano
Sentinela..... Sd Ramos

Para o dia 27/04/2005 – Quarta-feira:

Adjunto..... 3º Sgt Machado
Sentinela..... Cb Godinho
Sentinela..... Sd José Carlos
Sentinela..... Sd Clodaldo

Para o dia 28/04/2005 – Quinta-feira:

Adjunto..... 1º Sgt Macedo
Sentinela..... Sd Miranda
Sentinela..... Sd Avelino

Para o dia 29/04/2005 – Sexta-feira:

Adjunto..... 3º Sgt Surança
Sentinela..... Cb Menezes
Sentinela..... Sd Vigano
Sentinela..... Sd Ramos

Para o dia 30/04/2005 – Sábado:

Adjunto..... 3º Sgt Machado
Sentinela..... Cb Godinho
Sentinela..... Sd José Carlos
Sentinela..... Sd Clodoaldo

Para o dia 01/05/2005 – Domingo:

Adjunto..... Sub Ten Arno
Sentinela..... Sd Avelino
Sentinela..... Sd Miranda

Para o dia 02/05/2005 – Segunda-feira:

Adjunto..... 3º Sgt Surança
Sentinela..... Cb Menezes
Sentinela..... Sd Vigano
Sentinela..... Sd Ramos

2ª PARTE – INSTRUÇÃO

Sem Alteração

3ª PARTE – ASSUNTOS GERAIS E ADMINISTRATIVOS

ALTERAÇÕES DE OFICIAIS

LICENÇA ESPECIAL

Concedo ao Ten Cel BM Mat 905100-7 Carlos Olímpio MENESTRINA, Cmt do 3º BBM – Blumenau, 1 (um) mês de licença especial, relativo ao quinto quinquênio, sendo a contar de 12 de abril de 2005.

ALTERAÇÕES DE SUBTENENTES E SARGENTOS

Sem Alteração

ALTERAÇÕES DE CABOS E SOLDADOS

LICENÇA ESPECIAL

Concedo ao Sd BM Mat 913303-8 Delécio Euzendino VIGANO, do PCS/Comdo Geral do CBMSC, 1(um) mês de licença especial, referente ao quarto quinquênio para tratar de assuntos particulares, sendo a contar de 16/05/2005.

DESPACHO DE REQUERIMENTOS

Exmo Sr Cel BM Cmt Geral CBMSC

Corroboro com a informação exarada pela Chefia da CVC, e o submeto à elevada apreciação de V. Ex^a., opinando, smj, seja deferido o pagamento de ATS em atraso conforme a Informação 18/CVC/DiRH/DA/CBMSC/05.

Florianópolis, em 25 de abril de 2005.

RONALDO LESSA
MAJ BM CH DiRH/DA/CBMSC

Despacho Final

Com relação ao pagamento de ATS em atraso 3º Sgt BM Mat 920363-0 Giovanni Berber e Sd BM Mat 920487-3 Rubens Dechamps, dou a seguinte solução:

1. Concordar com o despacho do Ch CVC, na informação nº 18/CVC/DiRH/05 deferimento o pagamento dos ATS em atraso;
2. À DiRH para providências;
3. Publique-se;
4. Comunique-se;
5. Arquive-se.

Florianópolis, em 25 de abril de 2005.

ADILSON ALCIDES DE OLIVEIRA
Cel BM Comandante Geral do CBMSC

No processo de Averbação de Tempo de Serviço prestado ao INSS, do Cabo BM Mat 915868-5 Jonas Kreuch, da 1ª/3ºBBM, dou o seguinte despacho:

1. Defiro parcialmente o pedido, do Cabo BM Mat 915868-5 Jonas Kreuch, suprimindo 08 (oito) dias, concomitante com a inclusão no CBMSC, devendo-se proceder à averbação de 322 (trezentos e vinte e dois) dias, correspondente à 10 (dez) meses e 22 (vinte e dois) dias, de acordo com as informações prestadas pela DiRH-1, haja vista o requerente preencher os requisitos estampados no Art. 43, § 2º, da Lei nº 6.745 de 28 de dezembro de 1985 c/c o Art. 5º, do Decreto nº 1.905 de 13 de dezembro de 2000.
2. À DiRH-1 para que seja publicado em BCG;
3. Inserir no SIRH;
4. Arquive-se o processo na DiRH-1.

No processo de Averbação de Tempo de Serviço ao Exército Brasileiro, do Soldado BM Mat 926489-2 Selmir Moraes de Souza, da 3ª/2ºBBM, dou o seguinte despacho:

1. DEFIRO o pedido formulado pelo Soldado BM Mat 926489-2 Selmir Moraes de Souza, da 3ª/2ºBBM, devendo-se proceder a averbação de 2.547 (dois mil quinhentos e quarenta e sete) dia (s), correspondente a 06 (seis) ano (s), 11 (onze) mês (es) e 27 (vinte e sete) dia (s), referente ao tempo de serviço prestado junto às Forças Armadas (Ministério da Defesa – Exército brasileiro);
2. À DiRH-1 para proceder a averbação do tempo de serviço pleiteado, devendo ser consignado a incidência “ 1” só aposentadoria, quando do registro da averbação, nos termos do que preceitua o art. 143, I e §1º da Lei n. 6.218/83 c/c § 1º do art. 2º c/c art. 5º da Lei Complementar n. 36/91 c/c o art. 14 da Lei Complementar n. 93/93;
3. À DiRH-1 para que seja publicado em BCG;
4. Inserir no SIRH;
5. Arquive-se o processo na DiRH-1 .

No processo de Averbação de Tempo de Serviço ao INSS, do Cabo BM Mat. 912234-6 Adelmo Kobroski, da 2º/4ª/2ºBBM, dou o seguinte despacho:

1. Defiro o pedido, do Cabo BM Mat. 912234-6 Adelmo Kobroski, devendo-se proceder a averbação 1.496 (hum mil, quatrocentos e noventa e seis) dias, correspondente a 04 (quatro) ano (s), 01 (hum) mês (es) e 06 (seis) dia (s) de Serviço Privado, de acordo com as informações prestadas pela DiRH-1, haja vista o requerente preencher os requisitos estampados no § 2º Art. 43, da Lei nº 6.745 de 28 de dezembro de 1985 c/c o Art. 5º, do Decreto nº 1.905 de 13 de dezembro de 2000.
2. À DiRH-1 para que seja publicado em BCG;
3. Inserir no SIRH;

4. Arquite-se o processo na DiRH-1

No processo de Averbação de Tempo de Serviço ao INSS, do Sd BM Mat. 920516-0 Ironi Antunes de Oliveira, do 3º/1ª/2ºBBM, dou o seguinte despacho:

1. Defiro o pedido, do Sd BM Mat. 920516-0 Ironi Antunes de Oliveira, devendo-se proceder a averbação de 939 (novecentos e trinta e nove) dias, correspondente 02 (dois) ano (s), 06 (seis) mês (es) e 29 (vinte e nove) dia (s) de Serviço Privado, de acordo com as informações prestadas pela DiRH-1, haja vista o requerente preencher os requisitos estampados no § 2º Art. 43, da Lei nº 6.745 de 28 de dezembro de 1985 c/c o Art. 5º, do Decreto nº 1.905 de 13 de dezembro de 2000.

2. À DiRH-1 para que seja publicado em BCG;

3. Inserir no SIRH;

4. Arquite-se o processo na DiRH-1

No processo de Averbação de Tempo de Serviço ao INSS, do Cabo BM Mat. 913222-8 Jario de Souza, do 2ª/3ºBBM, dou o seguinte despacho:

1. Defiro o pedido, do Cabo BM Mat. 913222-8 Jario de Souza, devendo-se proceder a averbação de 1.290 (hum mil, duzentos e noventa) dias, correspondente 03 (três) ano (s), 06 (seis) mês (es) e 15 (quinze) dia (s) de Serviço Privado, de acordo com as informações prestadas pela DiRH-1, haja vista o requerente preencher os requisitos estampados no § 2º Art. 43, da Lei nº 6.745 de 28 de dezembro de 1985 c/c o Art. 5º, do Decreto nº 1.905 de 13 de dezembro de 2000.

2. À DiRH-1 para que seja publicado em BCG;

3. Inserir no SIRH;

4. Arquite-se o processo na DiRH-1

No processo de Averbação de Tempo de Serviço ao INSS, do Soldado BM Mat. 910549-2 Mário Malinowski, do 2º/4ª/2ºBBM, dou o seguinte despacho:

1. Defiro o pedido, do Soldado BM Mat. 910549-2 Mário Malinowski, subtraindo-se 02 (dois) dias na contagem dia a dia, haja vista a divergência no sistema de contagem de tempo de serviço adotado pelo INSS e CBMSC, eis que o cálculo adotado pelo CBMSC obedece o previsto no Art. 1º inciso III, do decreto nº 1.905 de 13 de dezembro de 2000, devendo-se proceder a averbação de 891 (oitocentos e noventa e hum) dias, correspondente a 02 (dois) ano (s), 05 (cinco) mês (es) e 11 (onze) dia (s) de Serviço Privado, de acordo com as informações prestadas pela DiRH-1, haja vista o requerente preencher os requisitos estampados no § 2º Art. 43, da Lei nº 6.745 de 28 de dezembro de 1985 c/c o Art. 5º, do Decreto nº 1.905 de 13 de dezembro de 2000.

2. À DiRH-1 para que seja publicado em BCG;

3. Inserir no SIRH;

4. Arquite-se o processo na DiRH-1.

No processo de Averbação de Tempo de Serviço ao INSS, do Soldado BM Mat. 923212-5 Marquian Fortkamp, do 2º/1ª/1ºBBM, dou o seguinte despacho:

1. Defiro o pedido, do Soldado BM Mat. 923212-5 Marquian Fortkamp, devendo-se proceder a averbação de 2.519 (dois mil, quinhentos e dezenove) dias, correspondente a 06 (seis) ano (s), 10 (dez) mês (es) e 29 (vinte e nove) dia (s) de Serviço Privado, de acordo com as informações prestadas pela DiRH-1, haja vista o requerente preencher os requisitos estampados no § 2º Art. 43, da Lei nº 6.745 de 28 de dezembro de 1985 c/c o Art. 5º, do Decreto nº 1.905 de 13 de dezembro de 2000.

2. À DiRH-1 para que seja publicado em BCG;

3. Inserir no SIRH;

4. Arquite-se o processo na DiRH-1

No processo de Averbação de Tempo de Serviço ao Exército Brasileiro, do Soldado BM Mat. 917704-3 Ivonilson de Souza, do 1º/1ª/1ºBBM, dou o seguinte despacho:

1. Defiro o pedido do Sd BM Mat. 917704-3 Ivonilson de Souza, de acordo com a informações prestadas pela DiRH-1, devendo-se proceder a averbação de 358 (trezentos e cinquenta e oito) dias correspondente a 00 (zero) ano (s), 11 (onze) mês (es) e 28 (vinte e oito) dia (s), de serviço prestado ao Exército Brasileiro, haja vista o requerente preencher os requisitos estampados no § 1º e item I do Art. 143 da Lei nº 6.218 de 10 de fevereiro de 1983.

2. À DiRH-1 para que seja publicado em BCG;

3. Inserir no SIRH;

4. Arquite-se o processo na DiRH-1.

No processo de Averbação de Tempo de Serviço ao INSS, do Soldado BM Mat. 922578-1 Hilton Butzke, do 1ª/3ºBBM, dou o seguinte despacho:

1. Defiro o pedido, do Soldado BM Mat. 922578-1 Hilton Butzke, devendo-se proceder a averbação de 865 (oitocentos e sessenta e cinco) dias, correspondente a 02 (dois) ano (s), 04 (quatro) mês (es) e 15 (quinze) dia (s) de Serviço Privado, de acordo com as informações prestadas pela DiRH-1, haja vista o requerente preencher os requisitos estampados no § 2º Art. 43, da Lei nº 6.745 de 28 de dezembro de 1985 c/c o Art. 5º, do Decreto nº 1.905 de 13 de dezembro de 2000.

2. À DiRH-1 para que seja publicado em BCG;

3. Inserir no SIRH;

4. Arquite-se o processo na DiRH-1

No processo de Averbação de Tempo de Serviço ao INSS, do Soldado BM Mat. 917453-2 Edson Stuepp, do 1º/1º/2ª/3ºBBM, dou o seguinte despacho:

1. Defiro o pedido, do Soldado BM Mat. 917453-2 Edson Stuepp, subtraindo-se 03 (três) dias na contagem dia a dia, haja vista a divergência no sistema de contagem de tempo de serviço adotado pelo INSS e CBMSC, eis que o cálculo adotado pela CBMSC obedece o previsto no Art. 1º inciso III, do Decreto nº 1.905 de 13 de dezembro de 2000, devendo-se proceder a averbação de 1.769 (hum mil, setecentos e sessenta e nove) dias, correspondentes à 04 (quatro) ano (s), 10 (dez) mês (es) e 09 (nove) dia (s) de Serviço Privado, de acordo com as informações prestadas pela DiRH-1,

haja vista o requerente preencher os requisitos estampados no § 2º Art. 43, da Lei nº 6.745 de 28 de dezembro de 1985 c/c o Art. 5º, do Decreto nº 1.905 de 13 de dezembro de 2000.

2. À DiRH-1 para que seja publicado em BCG;

3. Inserir no SIRH;

4. Arquive-se o processo na DiRH-1

No processo de Averbação de Tempo de Serviço, do Soldado BM Mat. 917587-3 Antonio Luiz Valerio Junior, do 3º/3ª/1ºBBM, dou o seguinte despacho:

1. Defiro parcialmente o pedido, do Soldado BM Mat 917587-3 Antonio Luiz Valerio Junior, devendo-se proceder à averbação de 656 (seiscentos e cinquenta e seis) dias, correspondente 01 (um) ano, 09 (nove) meses e 21 (vinte um) dia, de acordo com as informações prestadas pela DiRH-1, haja vista o requerente preencher os requisitos estampados no Art. 43, § 2º da Lei nº 6.745 de 28 de dezembro de 1985 c/c o Art. 5º, do Decreto nº 1.905 de 13 de dezembro de 2000.

OBSERVAÇÃO:Foram suprimidos 3.882 (três mil, duzentos e oitenta e dois) dia, concomitante com a inclusão no Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina e 05 (cinco) dias, uma vez que a contagem do tempo de serviço realizado pelo INSS diverge do sistema de contagem adotado pela CBMSC, ex vi do Art. 1º inciso III, do Decreto nº 1.905 de 13 de dezembro de 2000.

2. À DiRH-1 para que seja publicado em BCG;

3. Inserir no SIRH;

4. Arquive-se o processo na DiRH-1.

No processo de Averbação de Tempo de Serviço ao INSS, do Soldado BM Mat. 922562-5 Cristiano Casa, do 1ª/3ºBBM, dou o seguinte despacho:

1. Defiro o pedido, do Soldado BM Mat. 922562-5 Cristiano Casa, devendo-se proceder a averbação de 1.267 (hum mil, duzentos e sessenta e sete) dias, correspondente a 03 (três) ano (s), 05 (cinco) mês (es) e 22 (vinte e dois) dia (s) de Serviço Privado, de acordo com as informações prestadas pela DiRH-1, haja vista o requerente preencher os requisitos estampados no § 2º Art. 43, da Lei nº 6.745 de 28 de dezembro de 1985 c/c o Art. 5º, do Decreto nº 1.905 de 13 de dezembro de 2000.

2. À DiRH-1 para que seja publicado em BCG;

3. Inserir no SIRH;

4. Arquive-se o processo na DiRH-1

No processo de Averbação de Tempo de Serviço prestado ao INSS, do Cabo BM Mat. Mat. 908168-2 Jaime Tailor de Oliveira Quadros, do 2º/4ª/2ºBBM, dou o seguinte despacho:

1. Defiro o pedido, opinando pela averbação de serviço prestados ao INSS, do Cabo BM Mat. 908168-2 Jaime Tailor de Oliveira Quadros, 1.948 (novecentos e quarenta e oito) dias, correspondente 05 (cinco) ano (s) , 04 (quatro) mês (es) e 03 (três) dia (s), de acordo com o Art. 43, § 2º, da Lei nº 6.745 de 28 de dezembro de 1985 c/c Art. 5º do Decreto nº 1.905 de 13 de dezembro de 2000.

OBSERVAÇÃO: Foram suprimidos 300 (trezentos) dias por estar concomitante com o Exército Brasileiro no período de 15 de janeiro de 1977 a 14 de novembro de 1977 (5º Batalhão de Engenharia de Combate), uma vez que houve despacho exarado em processo anterior procedendo-se a averbação de 2.248 (dois mil, duzentos e quarenta e oito) dias correspondente a 06 (seis) ano(s), 01 (um) mês (es) e 28 (vinte e oito) dia (s) indevidamente, averbado em 16 de dezembro de 1994, ora apresentado de acordo com as informações prestadas pela DiRH-1.

2. A DiRH-1 para que seja publicado em BCG;
3. Inserir no SIRH;
4. Arquive-se o processo na DiRH-1.

Florianópolis, 02 maio de 2005.

RONALDO LESSA

Maj BM Chefe da DiRH

4ª PARTE – JUSTIÇA E DISCIPLINA

SOLUÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº002/CMDO-G/CBMSC/2005

Trata-se de questão envolvendo o Sd BM NQ Mat. 927194-5 Tiago José Ignácio, onde o mesmo no dia 12 de janeiro de 2005 foi flagrado pelo 1º Tenente BM Ricardo José Steil, seu Comandante à época dos fatos, utilizando-se de impressora do quartel, fabricando folhas de cheque do Banco do Brasil. Quando questionado pelo referido oficial, procurando induzir a erro o mesmo, o acusado informou que seria possível imprimir folhas de cheque via *internet*.

No dia 15 de janeiro de 2005 o Sd BM NQ Ignácio foi autuado em flagrante (APF nº 002/05) como incurso nas sanções dos artigos 171 e 304 do Código Penal Comum, isto após ter efetuado compras no valor de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) repassados através de cheques falsificados em nome do mesmo junto ao Posto de Combustível Tio Hugo II, localizado em Porto Belo. Foram apreendidas as falsificações as quais ora instruem o referido APF.

No dia 31 de janeiro de 2005, foi instaurado o Processo Administrativo Disciplinar nº 002/CMdo-G/CBMSC/2005 em desfavor do acusado, sendo-lhe imputado: faltar a verdade para com seu Comandante e de induzir a erro o mesmo, além, ainda, de que o comportamento do Sd BM NQ Ignácio relacionado às falsificações realizadas junto a equipamento do quartel e seu uso, que culminaram na sua prisão em flagrante conforme APF nº 002/05, certamente abalou a estrutura nobre e firme do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, além de afetar o decoro da classe e a honra pessoal do próprio acusado.

Em 16 de fevereiro de 2005 o acusado apresentou tempestivamente suas razões de defesa onde limitou-se a contraditar as imputações, afirmando que repassou a seu Comandante que era possível imprimir “folhas quaisquer que sejam” através da *internet*, contudo que não teria confeccionado tais documentos na máquina do quartel.

Após a oitiva de testemunhas, tudo na presença do acusado, a fim de preservar-lhe o direito à ampla defesa e contraditório, o mesmo foi interrogado pela Autoridade Processante, onde narra detalhadamente sua contrafação, inclusive quanto ao fato de seu Comandante à época, 1º Tenente Steil, tê-lo flagrado imprimindo folhas de cheque junto a respectivo maquinário do Pelotão de Bombeiros Militar do Município de Tijucas.

A Autoridade Processante, finda a instrução processual, possibilitou ao acusado direito à Alegações Finais, onde o mesmo levantou questão relativa a necessidade de composição de uma Comissão Processante para atuar junto ao respectivo Processo Administrativo Disciplinar, além de alegar supostas nulidades processuais, tais como não ter sido notificado da acusação que lhe foi imputada; que a autoridade processante seria “inquisitor” e “sentenciante”; de que não foi intimado a apresentar provas e rol de testemunhas; da falta de contraditório quanto às perícias das folhas de cheque que acarretaram sua prisão em flagrante; da falta de nomeação de defensor; dentre outras.

Após a apresentação da Alegações Finais pelo acusado, o processo seguiu seus trâmites legais confeccionando a Autoridade Processante breve relatório circunstanciado, onde manifestou-se pela improcedência das alegações de defesa por parte do Sd BM NQ Ignácio, encaminhando, por derradeiro, os autos conclusos a esta Autoridade que é, no presente procedimento, a única competente a exarar a solução.

Recebidos os autos, foi concedida derradeira oportunidade para que o acusado se manifestasse junto aos autos, para, assim, se equilibrar o quadro processualístico traçado, manifestando-se por último a defesa. Nestas alegações, levanta as seguintes questões: encontrar-se no comportamento “bom”; não ter lhe sido proporcionado o direito a manifestar-se quanto à perícia nos autos do processo, o que, em sua ótica, fere o princípio da legalidade; não ter sido submetido a um colegiado de disciplina da Polícia Militar; não estar caracterizado nos autos através dos depoimentos, de que o mesmo não foi responsável pelos atos a ele imputados neste processo; por fim requer, alternativamente, que, ou sejam julgadas improcedentes as acusações que lhe imputam, ou, que lhe seja aplicada pena de advertência.

É o relatório do necessário.

Diante da instrução processual, assim como das oitivas de testemunhas, do interrogatório, documentos juntados, e manifestações da defesa, passo a analisar:

I – Preliminarmente consigno que o Sd BM NQ Mat. 927194-5 Tiago José Ignácio não está respondendo administrativamente pelos crimes que lhe foram imputados quando de sua autuação em flagrante, mesmo porque este não é o meio jurídico competente para tanto,. Na esfera disciplinara foi acusado de ter faltado com a verdade para com seu Comandante imediato; por prestar informações a seu Comandante Imediato induzindo-o a erro intencionalmente, e mormente, devido os atos que iniciaram com as condutas retro descritas que culminaram em sua prisão em flagrante pelos crimes dos artigos 171 e 304 do Código Penal, fato este que a princípio abalou a estrutura nobre e firme do Corpo de Bombeiros Militar e o pundonor bombeiro militar, além de afetar a própria honra pessoa do acusado e o decoro da classe.

Cabe deixar consignado o constante do artigo 4º da Lei Complementar estadual nº 284, de 28 de fevereiro de 2005, norma esta responsável por estabelecer um “modelo de gestão para a Administração Pública Estadual e dispõe sobre a estrutura organizacional do Poder Executivo”, onde bem se demonstra a cultura que se prima junto à Administração Pública quanto a seus servidores e a imagem e atuação destes junto à sociedade, como se vê *in verbis*:

Art. 4º A cultura organizacional da Administração Pública Estadual deverá estar fundamentada em uma nova atitude do Estado perante o cidadão e no princípio de que o serviço público existe para servir, ser útil e ser um facilitador da sociedade, proporcionando as condições para o pleno exercício das liberdades individuais e o desenvolvimento dos talentos, criatividade, vocações e potencialidades das pessoas e regiões.

Parágrafo único. A definição da cultura organizacional a ser desenvolvida implica uma nova cultura de cidadania e de serviço às pessoas, impondo a adoção de medidas que consolidem este princípio, coloquem o poder de decisão mais próximo do cidadão, simplifiquem procedimentos e formalidades, obriguem à prestação pública de contas por parte da Administração e assegurem o princípio da responsabilidade do Estado e da sua administração perante os cidadãos.

Não há dúvidas que os integrantes da Secretaria de Segurança Pública e Defesa do Cidadão, notadamente aqueles que têm a qualidade de militar, os quais trabalham diuturnamente pela manutenção da paz, tranqüilidade, bem estar, e, principalmente, segurança da sociedade, os quais são a manifestação personificada do Estado, devem repassar à Sociedade o bom exemplo e direcionar suas condutas à moralidade e probidade, tanto em efetivo serviço quando em sua folga, pois, para a comunidade e para a lei, um militar é sempre militar.

O ambiente castrense, principalmente o ligado à segurança pública estadual, o qual tem correlação direta com os membros da sociedade, impinge à respectiva Corporação Militar Estadual que tenha dentre seus integrantes, pessoas que primem por sua conduta, honra e integridade social, não somente no âmbito interno, mas também nos momentos em que não estiver em efetivo serviço. A Lei Estadual nº 6.218, de 10 de fevereiro de 1983 - Estatuto dos Policiais Militares, ora conhecido como Estatuto dos Militares Estaduais – em sua Seção II, mais especificamente em seu artigo 29, preleciona:

Art. 29 – O sentimento do dever, o pundonor policial-militar e o decoro da classe impõe a cada um dos integrantes da Polícia Militar, conduta moral e profissional irrepreensível, com a observância dos seguintes preceitos ed Ética Policial-Militar:

I - (...)

...

XIII – Proceder de maneira ilibada na vida pública e na particular

...

XVI - conduzir-se, mesmo fora do serviço ou na inatividade, de modo que não sejam prejudicados os princípios da disciplina, do respeito e o decoro policial-militar;

Destarte, verifica-se que um militar estadual, flagrado confeccionando folhas de cheque através da utilização de material pertencente à instituição militar estadual, o qual, alguns dias depois é Autuado em Flagrante utilizando-se de contrafações, certamente não repassa ou repassará à sociedade a imagem que se espera, além de se tornar pessoa, a princípio, não compatível a interagir com os demais integrantes e materiais desta Corporação, portanto, com o intuito de se verificar a veracidade dos fatos, a postura do acusado perante o Corpo de Bombeiros Militar e o ordenamento

jurídico peculiar, foi instaurado o presente Processo Administrativo Disciplinar. A existência ou não do crime será devidamente apurada através da competente autoridade judiciária.

II - O acusado em sua defesa prévia de fls. 29, afirma que imprimiu *folhas* no quartel, mas que as mesmas não seriam "tais documentos" - é certo que se refira às falsas folhas de cheque - contidos na peça acusatória nem que as mesmas teriam sido confeccionadas com *máquina* do quartel, portanto, *mister* reportarmos aos depoimentos do 1º Tenente Ricardo José Steil (fls. 48), seu Comandante à época dos fatos, e do 1º Sargento Fernando Ceron (fls.49), vejamos:

1º Ten Steil - "Que por volta do dia 12 de janeiro de 2005, por volta das 1600h aproximadamente, ao deslocar de sua sala, passando pela Secretaria do Quartel observou que o acusado imprimia algo, ao se aproximar para verificar do que se tratava constatou serem folhas e cheque, em número de 3 aproximadamente por folha de papel, tendo sido observado pelo declarante o verso destas folhas constatando que tratava-se de cheques do Banco do Brasil; que perguntou ao acusado o que era aquilo ao que o mesmo informou trata-se de cheques de sua conta e que o serviço de impressão via internet estaria disponível." "... "que o declarante depositava confiança no acusado, sabendo ser o mesmo bastante entendido em informática..."(grifei)

1º Sgt Ceron - "que após o expediente, por volta das 2000H, notou que o acusado permanecia no quartel ...; "que notou o acusado estar imprimindo folhas de cheque e questionou o mesmo a respeito, obtendo como resposta que seria possível a impressão via internet e que o talão era de sua conta;"... " que viu o acusado montar e grampear o talão..."(Grifei)

Portanto, constata-se que as testemunhas foram uníssonas quanto ao fato de presenciarem a impressão por parte do acusado, de folhas de cheque em impressora do Pelotão de Tijuca, lançando por terra as alegações de defesa no sentido de não tê-las confeccionado naquela Unidade de Bombeiro Militar.

Ainda, dos mesmos depoimentos, retira-se a comprovação de ter o acusado faltado com a verdade e induzido a erro seus superiores pois, quando questionado pelos mesmos, repassou-lhes que seria possível confeccionar folhas de cheque através da internet, fato este, no caso do 1º Ten BM Steil, seu Comandante à época dos fatos, somente considerado como verdadeiro, devido tal oficial depositar confiança no acusado.

III - Em suas alegações finais em fls. 74, em sede de preliminar, o acusado argüiu que não teria sido citado regularmente pela comissão processante, sendo somente lhe entregue o processo para

manifestação em defesa prévia no prazo de três dias.

No Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, a partir de 17 de agosto de 2004, através da Portaria nº 87, da lavra desta Autoridade na qualidade de Comandante-Geral, passou a vigorar nova processualística quanto ao Processo Administrativo Disciplinar nesta Instituição, donde, em nenhum momento cita-se a necessidade da composição de uma *Comissão Disciplinar* ou *Processante*, como deseja o acusado, para atuar no respectivo processo, por outro lado, nas “instruções para padronização do contraditório e da ampla defesa nos processos administrativos disciplinares” anexo da referida Portaria, retira-se que, quando desejar, a Autoridade competente para processar e julgar poderá delegar seus poderes de investigação à outro militar, o qual funcionará na qualidade de “Autoridade Processante”, vejamos:

g) A autoridade prevista no art. 9º do RDPMSC, poderá delegar competência, excepcionalmente, a outro militar para que apure a transgressão disciplinar, na condição de autoridade processante, que ao final elaborará relatório circunstanciado à autoridade delegante.

Demonstrada a desnecessidade da composição de um órgão colegiado para funcionar nos presentes autos, e portanto, de constar na portaria inaugural do PAD em questão, verifica-se também ser improcedente a alegação que não teria sido regularmente citado, fato demonstrado em fls. 02, onde o acusado certificou ter conhecimento da acusação que lhe fora imputada e do prazo estipulado para sua defesa, assim como para apresentar provas. Quanto ao material probatório junto aos autos do PAD em questão, o acusado, como bem demonstra em suas alegações, foi lhe entregue para fins do contraditório.

O acusado, insatisfeito, ainda em sua manifestação preambular de fls. 74, alega que o PAD em lente estava com forma de procedimento inquisitório, isto com base na inexistência de despacho quando a sua manifestação em defesa prévia. Ora, diante da defesa apresentada, a Autoridade Processante tomou outros procedimentos, tais como a oitiva de testemunhas e o interrogatório do acusado. O acusado não apresentou testemunhas de defesa, certamente por inexistirem. Inquisitório é o procedimento sem ampla defesa e/ou contraditório, ou àquele que dá aparência de respeitar o devido processo legal, que, com clarividência solar, compulsando os autos podemos verificar não ser o caso.

Mais adiante, o acusado reafirma estar diante de um procedimento inquisitório, uma vez que considera que a Autoridade Processante também é investida do poder punitivo. Ora, como já demonstrado e colacionado, a Portaria nº 87/Comdo-G/CBMSC/2005, possibilita que a Autoridade competente para processar e infligir pena, acabe delegando seus poderes processualísticos, entretanto, permanecendo com o poder suplementar quanto aos mesmos e o poder sentenciante. Assim, não se trata de processo inquisitório, muito pelo contrário, foram concedidos ao acusado a ampla defesa e o contraditório e todos os momentos do transcurso processual. Como é notório, houve a instituição de uma Autoridade Processante na pessoa do 1º Ten BM Renaldo Onofre Laureano através da Portaria nº 009/CBMSC/2005, de 25 de janeiro de 2005, o qual, após seu relatório circunstanciado, remeteu os autos conclusos a esta Autoridade para a decisão final.

Em fls. 75, o acusado contraditoriamente afirma que não ter sido notificado da acusação que lhe foi imputada, por outro lado, afirma que não se pode confundir sua citação que seria, em suas palavras “o chamamento para o exercício da defesa”. Convenhamos, a defesa só pode ser manifestada quando da exposição dos motivos que lhe lançaram na posição de acusado, o que devida e formalmente ocorreu como bem demonstra a assinatura do autos em fls. 02.

Mais adiante alega que nos termos de depoimentos e em seu interrogatório, não constam os nomes

dos membros da "Comissão Processante". Assunto já combatido e esclarecido alhures.

Por fim, num esforço hercúleo, alega, não ter sido intimado para especificar e apresentar rol de testemunhas antes de seu interrogatório, fato que não reflete a verdade contida nos autos, posto que em fls. 02, consta de sua citação, devidamente certificada:

CIENTE DO MILITAR ACUSADO

Declaro que tenho conhecimento de que me está sendo imputada a autoria dos fatos acima e me foi concedido o prazo de três dias úteis, para, querendo, apresentar por escrito as minhas justificativas ou razões de defesa e/ou requerer provas. (Grifei)

Já no mérito de suas alegações finais em fls. 75, o acusado alega a necessidade por parte do julgador da "certeza" para que assim possa condenar. Logo após argumenta sobre a falta de valia da confissão e por fim arremata afirmando que a prova emprestada (fls. 06-16 e 32-44) não foi seguida do contraditório, contudo, urge notar que o acusado curiosamente não contesta a existência nos autos de fotocópia das contrafações que elaborou, muito menos quanto ao respectivo laudo pericial (fls. 56-72).

Não prosperam as alegações supra. A certeza que o acusado confeccionou folhas de cheque do Banco do Brasil utilizando-se para tanto de maquinário computadorizado e impressora, são incontestes pois, não somente os depoimentos do 1º Tenente Steil e do 1º Sargento Ceron marcam tal circunstância, mas o próprio acusado, quando de seu interrogatório, narrou minuciosamente os atos de contrafação das folhas de cheque do Banco do Brasil, tanto as confeccionadas no Pelotão de Tijuca quanto as utilizadas pelo mesmo quando "passaram no posto tio hugo para abastecer e comprar bebidas", isto se realmente não se tratavam das mesmas. Vejamos:

" que durante o expediente do mesmo dia acessou no quartel sua conta de e-mail particular, acessando um arquivo que em casa havia enviado para seu próprio endereço de e-mail; que neste arquivo haviam duas imagens, uma da frente e outra do verso de uma folha de cheque sua; que imprimiu as imagens do verso do cheque, sendo visto pelo Ten Steil e a noite enquanto pagava algumas horas imprimiu as imagens da frente do cheque, sendo duas folhas de cada imagem com duas imagens por folha, totalizando quatro folhas de cheque, que no período da noite enquanto cortava, colava e grampeava as folhas foi visto pelo Sgt Ceron, que as filhas citadas foram grampeadas dentro de uma capa talão de cheques seu; que na noite do dia 14 de janeiro em sua casa o acusado verificou que as cópias de cheque feitas no quartel estavam muito grosseiras por terem sido coladas apresentando muitas imperfeições..." (grifei)

Assim sendo, percebe-se a coerência perfeita entre o narrado pelo acusado e o contido nos

depoimentos do 1º Ten BM Steil e do 1º Sgt BM Ceron, e isto dá a certeza jurídica necessária; demonstra a busca pela verdade real.

A falta de contraditório alegada pelo acusado quanto ao contido em fls. 06-16 e 32-44, portanto, não impede qualquer julgamento administrativo, uma vez que os depoimentos foram colhidos novamente na instrução do procedimento administrativo, momento em que lhe foi proporcionado participar dos testigos.

IV – Após o relatório da Autoridade Processante, foram baixados os autos ao acusado para que o mesmo se manifestasse, onde, renovou sua suplica pela instauração de uma “Comissão de Disciplinar”, agora, composta pela Polícia Militar, depois clamou que o julgador primasse pela certeza antes de julgar e, por fim, fez uma passagem perfunctória sobre o princípio da verdade real. Maiores análises não são necessárias, principalmente quanto a falta de previsão legal para a composição de uma Comissão de Disciplinar, principalmente uma composta por integrantes de outra Corporação Militar; já os demais pontos, os mesmos foram vencidos no exposto anteriormente.

V - Restou, após o confronto entre o alegado pelo acusado e o conjunto probatório colacionado nos presentes autos, plenamente caracterizada a prática de grave transgressão da disciplina, através de atos incompatíveis com o cargo que o acusado ocupa nesta Corporação.

Maior gravidade toca a questão diante do fato de o acusado ter abusado da confiança que lhe foi depositada pelo seu Comandante à época dos fatos, o 1º Tenente Steil, como este deixou consignado em seu depoimento e o que levou este a não desconfiar dos atos irregulares praticados por seu subordinado.

A base de toda instituição militar é calcada na hierarquia e disciplina; já as instituições em nível estadual, as quais devido sua dinâmica, inserção e contato mais próximo aos integrantes da sociedade, são vigiadas e fiscalizadas pelo povo, não podendo conter em seu meio, servidores que possam prejudicar sua imagem, seu prestígio. Somos o exemplo, não perfeitos, contudo, a salvaguarda da sociedade, que quando necessita, nos tem como seus protetores.

Ocorre que o acusado em nenhum dos momentos de defesa que lhe foram proporcionados apresentou argumentos palpáveis, justificáveis, ou, ao menos, atenuantes. Quando muito, em seu interrogatório tentou explicar que ele, um militar estadual, com 3º grau incompleto, “jamais passou em sua cabeça que tal conduta poderia lhe causar tais problemas ou prejuízo a terceiros”. Como é conhecido no ordenamento jurídico pátrio, ninguém pode escusar-se alegando o desconhecimento da lei.

O atual Processo Administrativo Disciplinar, ainda que simples, preserva completamente a ampla defesa e o contraditório, sendo ele totalmente apto a apurar a conduta, a princípio, irregular do militar estadual, e em sendo necessário, puni-lo.

Atualmente, quanto ao exposto anteriormente, conclui-se que o parágrafo 1º do artigo 29 do decreto nº 12.112, de 16 de setembro de 1980 - Regulamento Disciplinar da Polícia Militar – deve ser adaptado ao que preceitua a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Vejamos o artigo referido:

Art. 29 o Licenciamento e exclusão a bem da disciplina consistem no afastamento, ex officio, do policial-militar das fileiras da Corporação, conforme prescrito no Estatuto dos Policiais Militares.

§1º – O licenciamento a bem da disciplina deve ser aplicado à praça sem estabilidade, assegurada, mediante à simples análise de suas alterações, por

iniciativa do Comandante, ou por ordem das autoridades relacionadas nos itens: 1), 2), 3), 4), e 5) do art. 9º, quando:

Uma transgressão afeta o sentimento do dever, a honra pessoal, o pundonor militar e o decoro, e como repressão imediata, assim se torne absolutamente necessária à disciplina;
(...)(Grifei)

O Estatuto, quanto a estabilidade das praças, estabelece:

Art. 50 - São direitos dos Policiais-Militares:

(...)

IV - Nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação peculiar:

a) A estabilidade, quando praça, com 10 (dez) ou mais anos de tempo de efetivo serviço;

Para possuir estabilidade do meio militar estadual, a praça deve contar com dez ou mais anos de efetivo serviço, o que, como demonstrado, não ocorre com o acusado, pois ingressou no Corpo de Bombeiros Militar em 22 de abril de 2004, portanto, contando com pouco mais de um ano de efetivo serviço.

Quanto à simples análise das alterações da praça sem estabilidade, tal preceito deve ser interpretado nos termos garantias que tocam os acusados junto ao Processo Administrativo, portanto, não pode a autoridade simplesmente avaliar as alterações do acusado, mas, também deve propiciar o direito à ampla defesa e o contraditório, o que, no presente caso, possibilitou-se de forma exauriente.

Ainda, constata-se que as transgressões disciplinares praticadas pelo acusado como bem demonstram os autos, encaixam-se na alínea "1" do §1º do art. 29 supra, uma vez que afetou sobremaneira a honra pessoal do acusado, assim como o pundonor militar, sendo necessária a aplicação de medida coercitiva rígida e eficaz para que tais comportamentos não prosperem nesta Caserna.

Traz-se à baila uma importante manifestação do D. Des. Xavier Vieira nos autos da ACMS nº34634 -Capital:

A organização militar está alicerçada em dois princípios estruturais: a disciplina e a hierarquia. Afrontando o Regulamento Disciplinar, sujeita-se o infrator ao licenciamento ex officio. O afastamento das fileiras da corporação de praças sem estabilidade assegurada não depende de processo administrativo, mas de sindicância, sempre caracterizada pela sumariedade. De sorte que não viola o inciso LV, do art. 5º, do ESTATUTO FUNDAMENTAL a exclusão materializada por aquela via que, nada obstante, não significa ausência de defesa, convindo gizar que a estabilidade de militar é regulada por lei específica (CF, art. 42, par. 9º)" (ACMS n. 3.4634, da Capital, rel. Des. Xavier Vieira).

Plagiando a manifestação nos autos de Apelação Civil nº 2004.005330-4,
transcrevemos:

O poder de polícia é o meio pelo qual se efetiva tal ordem e segurança. Portanto, o servidor da Polícia Militar que não tiver conduta compatível com as exigidas pela Corporação não deve ser mantido no exercício de tal profissão.

Há que se fazer uma ressalva quanto à importância e reverência que damos ao formalismo. Este tem sido muitas vezes uma arma, um meio que acaba coibindo a justa prestação jurisdicional. No caso em tela devemos conservar os interesses da coletividade e, provado que o autor não apresenta personalidade voltada a servir e proteger os membros de nosso Estado, não pode, o mesmo, ser mantido no quadro da briosa Polícia Militar Catarinense.

Ressalta-se, ainda, que a exclusão de militares despreparados faz parte de um esforço do Poder Público no sentido de preservar a corporação militar e a comunidade dos efeitos perversos da ação de servidores que não conseguem trabalhar num ambiente que requer disciplina e comando.(Grifei)

Face o cometimento por parte do acusado de transgressões disciplinares consideradas por esta Autoridade como "grave", as quais afetaram a sua honra pessoal, o decoro da classe e notadamente o pundonor militar, além de todo o exposto e colacionado nos presentes autos, RESOLVO, com fulcro nos poderes subdelegados a esta Autoridade através do artigo 1º, inciso IV, alínea "b" da Portaria nº 1.106/GAB/GEREH/SSP, de 30 de setembro de 2003, combinado com o artigo 6º, inciso XV do Decreto 14, de 23 de janeiro de 1995:

1. LICENCIAR A BEM DA DISCIPLINA o Sd BM NQ Mat. 927194-5 Tiago José Ignácio com base no artigo 29 do Decreto nº 12.112, de 16 de setembro de 1980 nos termos do artigo 100, inciso V combinado com o artigo 124, §3º, inciso IV da Lei nº 6.218, de 10 de fevereiro de 1983 ;
2. Que o Corregedor Geral do CBMSC cientifique o acusado sobre a presente decisão, entregando fotocópia ao mesmo dos documentos pertinentes que o acusado solicitar e de pronto da presente decisão;
3. Publicar esta decisão em BCG;
4. Arquivar os autos junto à Corregedoria Geral do CBMSC;

Quartel do Comando-Geral em Florianópolis, 27 de abril de 2005.

ADILSON ALCIDES DE OLIVEIRA
Coronel BM Comandante Geral do Corpo

ASSINA:

ADILSON ALCIDES DE OLIVEIRA
Cel BM Comandante Geral do CBMSC

CONFERE:

EDSON CLÁUDIO DOS SANTOS
Cel BM Sub Cmt Geral do CBMSC